



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000736/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ROBERTO ANTONIO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$785,72 para saldo de imposto a pagar de R\$8.214,08. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Foram desconsiderados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004, com relação aos seguintes profissionais e instituição/estabelecimento abaixo relacionados:

- Mauricio Cunha de Faria, CPF: 561.587.427-91.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 3.960,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados da descrição, ou natureza do serviço profissional, que foi prestado ao contribuinte. Ademais em um dos recibos apresentados, no valor de R\$ 2.760,00, não está plenamente identificada a pessoa que efetuou o pagamento da despesa.

- Ronald Faria Torres, CPF: 641.302.587-53.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 6.500,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados da informação específica de quem foram beneficiários dos serviços prestados, ou quem foram as pessoas (pacientes) submetidas aos serviços odontológicos.

- Bárbara Gazal Costa Freitas, CPF: 080.676.977-79.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 14.000,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados do número de registro do profissional no respectivo conselho de classe e do endereço completo do emitente (profissional).

- Ministério da Saúde, CNPJ: 00.394.544/0192-85.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.552,23.

Motivo: A comprovação de Despesas Médicas efetuada através da apresentação de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficientemente satisfatória, pois não identifica a natureza do serviço que foi prestado, assim como também os beneficiários dos respectivos

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 5/8/2008, às fls. 3/34 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 47/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parte da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/8/2011 (fl. 60), o contribuinte, em 20/9/2011 (fl. 102), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/80, alegando, em apertado resumo, que:

- a declaração emitida pelo profissional Ronald Torres mencionaria a prestação de serviços aos dependentes do contribuinte, expressão que configuraria os dependentes constantes de sua declaração de imposto de renda.

- os valores pagos a GEAP seriam despesas de plano de saúde e a consignação do valor pago em seu comprovante de rendimento seria suficiente para atestar a despesa, limitada ao titular e aos seus dependentes.

Documentos juntados

Foram juntados às fls. 84/95 documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento a termo de intimação de outra ação fiscal. Constatado que a ação fiscal já se encontra encerrada e o processo correspondente arquivado, deixo de proceder ao encaminhamento dos autos para desentranhamento desses documentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Ronald Torres e com GEAP.

Em seu recurso, o recorrente aponta como preliminares questões que se confundem com o mérito e que assim serão apreciadas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Acerca das despesas mencionadas, a autuação consigna:

- Ronald Faria Torres, CPF: 641.302.587-53.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 6.500,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados da informação específica de quem foram beneficiários dos serviços prestados, ou quem foram as pessoas (pacientes) submetidas aos serviços odontológicos.

- Ministério da Saúde, CNPJ: 00.394.544/0192-85.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.552,23.

Motivo: A comprovação de Despesas Médicas efetuada através da apresentação de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficientemente satisfatória, pois não identifica a natureza do serviço que foi prestado, assim como também os beneficiários dos respectivos

Na apreciação da impugnação, no tocante a essas despesas, a decisão recorrida registrou:

14. Quanto aos recibos relativos aos serviços prestados por Ronald Faria Torres, entendo que a identificação genérica dos beneficiários, no caso denominados "dependentes", não é clara e não cumpre a formalidade de realmente identificar o real beneficiário. Portanto, a glosa deve ser mantida.

...

16. Quanto às despesas médicas informadas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, por falta de identificação dos serviços e dos beneficiários, entendo que a glosa deve ser mantida.

Como já mencionado, somente são passíveis de dedução as despesas médicas próprias e dos dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Os recibos emitidos por Ronald Torres encontram-se às fls. 16/25 e indicam que os pagamentos efetuados pelo contribuinte são relativos a "...serviços odontológicos prestados ao seus dependentes" (sic).

Ora, não se pode concluir que o termo dependente se relaciona aos dependentes informados na declaração de ajuste do contribuinte, mesmo porque o recibo é emitido no ano anterior ao da elaboração da declaração. Também se mostra pouco plausível considerar que o profissional médico tenha conhecimento dos dados informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. O profissional poderia estar fazendo referência, por exemplo, aos dependentes econômicos do contribuinte, que podem ser outros que não aqueles informados em sua declaração de ajuste.

Nada obstante, em sede de recurso, o recorrente junta a declaração emitida pelo profissional (fl.79), apontando como paciente Rafael Guimarães, filho e dependente do contribuinte (fl.37). Dessa feita, entendo que resta comprovado que o contribuinte faz jus a deduzir essa despesa, sendo de se restabelecer a dedução do valor de R\$6.500,00

No tocante às despesas com GEAP, o recorrente junta a declaração de quitação emitida pela instituição (fl.68), a qual não corrige as falhas apontadas na autuação e na decisão recorrida. Quanto à natureza dos pagamentos, esse documento faz inclusive menção a existência de plano de pecúlio, que não se configuraria em despesa dedutível. Dessa feita, mostra-se imprescindível a discriminação dos pagamentos de acordo com sua natureza. O documento também não consigna os beneficiários dos valores pagos.

Diante desses elementos, mostra-se correta a manutenção da glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez